

A. I. Nº - 206887.0047/06-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SENDAS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19.09.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2006, exige imposto no valor de R\$902,62, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, às fls. 21/22, apresentou defesa informando não ter nenhuma restrição de ordem de infração, pendências ou atraso nas informações fiscais, no entanto, entendeu que caberia apenas a cobrança da antecipação parcial sem a imposição de multa de 60%.

Requeru a dispensa da penalidade, informando já ter recolhido o imposto exigido, anexando aos autos, à fl. 25, cópia reprográfica de comprovante de pagamento.

O autuante, à fl. 32, esclareceu que o autuado não nega a veracidade dos fatos, buscando apenas a dispensa da penalidade. Manteve a ação fiscal pelos fundamentos expostos no Auto de Infração.

VOTO

Foi exigido imposto devido por antecipação parcial, em razão de aquisição de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, para fins de comercialização, através da Nota Fiscal nº 336047, tendo o autuado reconhecido a irregularidade, no entanto, se insurge, apenas, em relação à aplicação da multa por infração, requerendo a sua dispensa.

Analizando as peças processuais, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 15/05/2006 e o recolhimento do imposto devido só ocorreu em 09/06/2006, portanto, descaracterizada a espontaneidade do seu recolhimento sem aposição de multa por infração, já que o pagamento do imposto se deu depois da lavratura do presente Auto de Infração. Desta maneira, não cabendo a dispensa da multa como alegado pelo autuado, por se tratar de disposição legal prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;

Observo, inclusive, que, nos casos de multa por infração decorrente de obrigação principal, o pedido de dispensa ou redução da multa só poderá ser apreciado através da Câmara Superior deste Colegiado, conforme estabelece o art. 159 do RPAF/99.

Art. 159. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0047/06-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SENDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 902,62, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR